

A COVID-19 E SEU REFLEXO NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Covid-19 and its reflections on the benefit of continued provision – BPC provided for in item V of
article 203 of the Brazilian Federal Constitution

Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 130/2022 | p. 139 - 151 | Mar - Abr / 2022
DTR\2022\8289

Ivelise Fonseca

Doutora e Mestre pela PUC-SP. Professora universitária. Advogada. ivelise.fonseca@uol.com.br

Orlando Guarizi Junior

Mestrando na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Especialista em Direito pela Universidade UNIDERP. Advogado. Professor de Direito na Universidade Paulista – UNIP, Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e Universidade Adventista de São Paulo – UNASP. orlandoguarizijunior@hotmail.com

Área do Direito: Previdenciário; Direitos Humanos

Resumo: O presente artigo traz o estudo do reflexo da Pandemia de Covid-19 na Seguridade Social junto à Assistência Social, quando acolhida pelo fato gerador da obrigação de conceder o Benefício de Prestação Continuada – BPC, para pessoas idosas e deficientes em condições de vulnerabilidade social, com base no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. O exame será realizado através da análise da assistência social como um direito básico da pessoa. Em seguida, serão verificados os requisitos mínimos para a concessão do benefício e seu processo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em seguida, o estudo da Pandemia de Covid-19 em uma visão científica. Por fim, a materialização da mudança da Legislação vigente acerca do requisito econômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS.

Palavras-chave: Direitos Sociais – Benefício Assistencial – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Benefício de Prestação Continuada

Abstract: This article presents the study of the reflection of the Covid-19 Pandemic on Social Security with Social Assistance, when accepted by the generating fact of the obligation to grant the Continuous Cash Benefit – BPC, to elderly and disabled people in conditions of social vulnerability, based on the Constitutional Principle of the Dignity of the Human Person. The exam will be carried out through the analysis of social assistance as a basic right of the person. Then, the minimum requirements for granting the benefit and its process will be verified with the National Institute of Social Security – INSS. Then, the study of the Covid-19 pandemic in a scientific view. Finally, the materialization of the change in the legislation in force regarding the economic requirement for granting the Continuous Cash Benefit – BPC/LOAS.

Keywords: Social rights – Assistance Benefit – Organic Law of Social Assistance (LOAS) – Continuous Cash Benefit

Para citar este artigo: Fonseca, Ivelise; Guarizi Junior, Orlando. A Covid-19 e seu reflexo no benefício de Prestação continuada – BPC previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal Brasileira. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 130. ano 30. p. 139-151. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Acesse o link e leia este artigo em Visual Law

Sumário:

1.Introdução - 2.A assistência social como um direito básico da pessoa humana - 3.Benefício de prestação continuada – BPC - 4.Requerimento administrativo - 5.A pandemia e seus reflexos no direito ao Benefício de Prestação Continuada – BPC - 6.A materialização do reflexo da pandemia de Covid-19 na seguridade social brasileira sob o aspecto assistencial - 7.Conclusão - 8.Referências bibliográficas

1.Introdução

Diante de um problema sanitário ocasionado pela Covid-19, pessoas que pertencem a uma sociedade organizada devem ter o direito vital mínimo assegurado em leis positivadas e a sua materialização realizada através de acesso simples e eficaz.

Nesse sentido, foi realizado um estudo da Assistência Social em uma visão legalista, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal Brasileira, Leis Infraconstitucionais e Artigos de Pesquisadores da Esfera Jurídica e Médica.

A materialização do Direito à Assistência Social foi observada junto ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (LGL\1993\71), e analisados os critérios materiais e pessoais para sua concessão em uma situação anterior à pandemia de Covid-19 e a atual no meio da pandemia.

O vocábulo pandemia vai além de uma etimologia da palavra, tem o foco em mudanças de comportamento de trabalho e social de pessoas ao redor do mundo com reflexos em sistemas sanitário, de saúde e econômico.

Com base em um contágio global de dimensões exponenciais, os sistemas de seguridade social devem adotar providências para concessões de benefícios de forma mais ágil para evitar o contato pessoal e a disseminação do vírus.

A rapidez no socorro às pessoas em vulnerabilidade econômica e social é o fato gerador do princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Lei Maior Brasileira e visa a manter o indivíduo vivo.

2.A assistência social como um direito básico da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Nas disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, podemos observar como princípio fundamental: “a dignidade da pessoa humana”, que é a expressão de todos os direitos em uma única citação.

Afinal, a dignidade é composta por um espectro de direitos que abrangem desde o menor ao mais importante de todos, com suas respectivas importâncias.

A. F. Cesarino Júnior define direito social como a:

“Ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e ter acesso à propriedade privada.”¹

Miguel Horvath Junior conceitua princípios como fundamentos que condicionam todas as estruturas subsequentes.²

O art. 3º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, trata entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – A construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – A garantia do desenvolvimento nacional;

III – A erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – A promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

José Afonso da Silva conceitua direitos sociais como:

“Dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas, enunciadas em normas

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida dos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexam com o direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.”³

Já o art. 203 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Para Sérgio Reis Gusmão Rocha:

“A assistência social, é política de seguridade social não contributiva, organizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e de toda a sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas a quem dela necessitar. Tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção de incidência de riscos. Visa especialmente à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; à promoção da integração ao mercado de trabalho; à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência; e à promoção de sua integração à vida comunitária, mediante a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”⁴

Nas disposições da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LGL\1993\71), que trata da Organização da Assistência Social, podemos citar os princípios:

“Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.”

Ter um ordenamento jurídico que estabeleça direitos para indivíduos de uma determinada sociedade é o primeiro e pequeno entrave que o poder público deve enfrentar. No entanto, o mais importante e difícil fato é sua materialização.

Norberto Bobbio assevera que não basta se prever direitos humanos, é necessário efetivá-los:

“(…) uma coisa é falar dos direitos humanos, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos cada vez mais convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva, acrescentando à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil.”⁵

Em que pese a dificuldade de alguns Estados em cumprir todos os preceitos legais estabelecidos nos mais diversos textos de lei. O direito básico abarcado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o ponto crucial para a existência de uma sociedade. Afinal, um Estado que trata seus indivíduos de forma indigna não tem respeito ao seu bem maior.

Portanto, quando o Texto Constitucional expressa que tem como objetivo fundamental “a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, deixa claro que a assistência social é uma de suas ferramentas.

3. Benefício de prestação continuada – BPC

3.1. Conceito

O Benefício de Prestação Continuada – BPC é um benefício assistencial disciplinado pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LGL\1993\71), em seu artigo 20:

“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Ainda, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (LGL\1993\71), dispõe em relação aos seus princípios norteadores:

“Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.”

Portanto, o texto infraconstitucional estabelece de forma incisiva e clara os objetivos fundamentais do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que é dar o mínimo de dignidade para uma pessoa que esteja em território brasileiro e em situação de vulnerabilidade.

3.2. Natureza jurídica do Benefício de Prestação Continuada – BPC

O ponto importante que faz a diferença entre benefícios previdenciários e assistenciais é a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ao tratar de benefício previdenciário de aposentadoria programável, o segurado do regime tem a necessidade de contribuir para o sistema:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei,

obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição [...].”

Nas disposições do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, para ter direito à aposentadoria programável, o segurado terá que cumprir os requisitos de idade mínima e tempo mínimo de contribuição, que se materializam na prestação e na contraprestação.

Em matéria assistencial junto ao benefício de prestação continuada – BPC/LOAS (LGL\1993\71), não existem contribuições da pessoa para o sistema, e sim os requisitos de idade avançada, deficiência e situação de vulnerabilidade, que são traduzidos pelas disposições do artigo 203 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Portanto, o divisor de águas que distingue um benefício assistencial de um previdenciário é a contribuição para o sistema.

3.3. Beneficiários do BPC/LOAS

São beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC homens ou mulheres com idade avançada ou deficientes e com situação de vulnerabilidade.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Essa situação de vulnerabilidade é composta por um denominador econômico. Ou seja, na somatória de indivíduos de uma família, a renda de todos, que será dividida por cabeça, não poderá ultrapassar ¼ (um quarto), do valor do salário mínimo vigente à época.

3.4. Critérios para concessão

Na leitura da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (LGL\1993\71), temos alguns requisitos para a concessão do direito à percepção do benefício pelo requerente.

Primeiro, idade de 65 (sessenta e cinco) anos, ou mais;

Pessoa com deficiência;

Renda *per capita* de igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época de requerimento.

Na leitura do texto legal, temos requisitos necessários e objetivos para a concessão do benefício assistencial. Para tanto, o requerente deverá cumprir os dois pontos principais, idade ou deficiência e situação de vulnerabilidade, que é expressa pela situação econômica familiar.

No entanto, com a situação de pandemia que o país vem enfrentando, foi editada a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020 (LGL\2020\3853), que altera a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LGL\1993\71), para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (LGL\2020\1068).

Assim, seu art. 20-A, dispõe:

“Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020 (LGL\2020\2715), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.”

Na leitura das novas disposições do artigo citado, temos um aumento do valor por cabeça recebido pelo requerente e seus familiares. Portanto, um dos primeiros reflexos de uma situação sanitária global em relação ao ordenamento interno com base no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

4.Requerimento administrativo

O pedido do Benefício de Prestação Continuada – BPC é realizado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que é uma autarquia federal e tem competência para gerir benefícios previdenciários e sociais.

Para requerer o benefício assistencial, a pessoa deve ter inscrição junto ao Cadastro Único do Governo Federal, que é uma ferramenta governamental de identificação de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade e foi criada pelo Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007 (LGL\2007\1915).

Após a inserção de dados pessoais junto ao Cadastro Único, o requerente deve buscar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através de sua plataforma digital denominada Meu INSS.

Cumprindo a etapa anterior, o requerente passará por perícia técnica administrativa, em que irá comprovar seus requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial.

4.1.Acesso ao benefício em tempos de pandemia

Diante do isolamento social implantado diante da pandemia em diversos Estados da Federação, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devido à quantidade enorme de atendimentos em sua rede de agências, através de Portaria Conjunta 412, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, estabeleceu o fechamento momentâneo de suas agências e o atendimento pelos canais de internet e *callcenter*.

Ainda, a Portaria Conjunta 03, de 05 de maio de 2020 (LGL\2020\5659), estabeleceu a antecipação do Benefício de Prestação Continuada – BPC, desde que o requerente cumpra os requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 2º da respectiva portaria.

Outro reflexo que já fora apontado no texto é a modificação da renda *per capita* dos integrantes do grupo familiar do requerente, que em uma situação sanitária regular está no patamar de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente e, em situação de pandemia, teve seu valor aumentado para ½ (meio) salário mínimo.

5.A pandemia e seus reflexos no direito ao Benefício de Prestação Continuada – BPC

5.1.Evolução da atividade laboral

Francisco de Ferrari, em sua obra *Los Principios de La Seguridad Social*:

“(…) Durante mucho tiempo el trabajador supo que si su sujeto era bajo, si padecia privaciones, si no podia unirse a sua companeros y organizarse para la lucha, si vivia agotado por largas y extenuantes jornadas de trabajo, si vivia oprimido por el temor, el culpable de su situacion era el patrono que abusaba despiadadamente de sus fuerzas ante la indiferencia del Estado.”⁶

Na leitura da obra do ilustre Professor, podemos observar as privações da classe operária em um período de revolução industrial, em que tínhamos excesso de trabalho com poucas horas de disponibilidade, que o operário acabava utilizando para suas necessidades biológicas básicas.

Antony Giddens trata, em sua obra *O debate global sobre a terceira via*: “(…) Com a globalização, o capital financeiro e os indivíduos de alta qualificação ou grande talento ficam muito mais móveis, pois suas opções se estendem a outros países.”⁷

Interpretando a obra de Antony Giddens, temos o maior efeito da globalização e da revolução 4.0, que é o constante movimento de pessoas entre países para trabalho e interações culturais. Esse trânsito de pessoas tem como produto final uma maior movimentação econômica entre os países envolvidos, no entanto, pode trazer alguns efeitos indesejáveis na área da saúde, que são proliferações de vírus e bactérias.

5.2.Conceito de pandemia

Dando início ao estudo da pandemia, a Organização Mundial da Saúde – OMS define epidemia como a ocorrência de casos de doenças, comportamento específico associado com a saúde, ou eventos relacionados com a saúde além do que seria esperado normalmente.

Para o *Center for Disease Control (CDC (LGL\1990\40))*, a pandemia é a ocorrência de uma epidemia em ampla área geográfica (vários países ou continentes), cobrindo uma grande proporção de população.

No entendimento de Eduardo L. G. Rios-Neto: “A expansão de uma doença até tornar-se epidêmica depende do contato frequente entre pessoas, que pode crescer com a pobreza”.⁸

Alguns autores defendem que a pandemia possui caráter econômico, conforme citação de Bloom e Canning (2006), que relacionaram as epidemias com uma situação de pobreza da sociedade e classificaram em cinco fases: A primeira seria o contato entre pessoas, que pode ser afetado por condições adversas de moradia (como no caso da tuberculose) ou pela mobilidade da população. A segunda está ligada às condições de saneamento básico e higiene, as quais podem favorecer a proliferação de vetores transmissíveis, como bactérias, vírus e parasitas. Terceira, os corpos mais desnutridos e fracos são mais suscetíveis a contrair infecções, com menor capacidade de lutar contra elas. Quarta, as epidemias tendem a ocorrer em países ou regiões que possuem um fraco sistema de saúde. Quinta, a condição de pobreza pode gerar comportamentos e estilos de vida que favoreçam a transmissão e a difusão da doença.

No estudo da história, temos a circulação de vírus e bactérias de forma continental, com o consequente surgimento de grandes pestes, o que acarreta em muitas mortes

Livi-Bacci (2001) oferece excelente explicação para esta pandemia. Entre os anos 1000 e 1300, a Europa experimentou crescimento populacional e relativa prosperidade, mas o continente parecia mostrar sinais de esgotamento no final do período. Em meados do século XIV, ocorreu uma verdadeira catástrofe, uma praga que devastou cerca de um terço da população, entre 1340 e 1400, em um continente cuja população era de cerca de 80 milhões. A peste assolou praticamente a totalidade do continente europeu, começando na Sicília, em 1347, passando para a Península Ibérica, parte da França e sul da Inglaterra, até o final de 1348. No final da de 1349, a peste já tinha atingido a Noruega, o restante da França, o vale do rio Reno, a Suíça, a Áustria e a região da Croácia. Entre 1350 e 1352, a pandemia atingiu Alemanha, Polônia e Rússia.⁹

O CDC define a síndrome respiratória aguda grave (SARS) como uma doença respiratória viral causada por um coronavírus (SARS-CoV).

Segundo Eduardo L. G. Rios-Neto, algumas pessoas apresentam também problemas respiratórios leves. A maioria dos pacientes acaba desenvolvendo uma pneumonia atípica. A principal forma de disseminação da doença é mediante o contato próximo de pessoa a pessoa, definido por situações como beijar, abraçar, dividir comida ou bebida e tocar a pessoa. O vírus parece se difundir por pequenas gotas produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra. É possível que o vírus da SARS também possa se expandir pelo ar. A atividade preventiva baseia-se na detecção precoce e no isolamento dos casos. Esse isolamento envolve, normalmente, o tráfego internacional de pessoas, incluindo os turistas oriundos do transporte aéreo.

A atual pandemia desencadeada pela Covid-19 é a materialização da evolução de um vírus e seu transporte em um mundo globalizado.

6.A materialização do reflexo da pandemia de Covid-19 na seguridade social brasileira sob o aspecto assistencial

Quando a pandemia da Covid-19 desembarcou no território brasileiro através do grande fluxo de pessoas que estavam viajando por motivo de trabalho, férias ou cultura, provocou de início um pequeno impacto na sociedade, levado por um sentimento otimista e com pouco conhecimento técnico acerca do assunto.

Com o passar do tempo, os números de pessoas infectadas e mortas em todo o território brasileiro teve um crescimento exponencial que levou alguns Estados e Municípios a decretar um estado de isolamento compulsório.

Esse isolamento, segundo exemplos típicos em outros países, não acabou com o vírus e com a doença, mas achatou a curva de contaminação e deu um suposto fôlego ao sistema de saúde bem limitado.

Outro aspecto de impacto com a pandemia e o regime de quarentena foi o incisivo golpe no sistema econômico do país. Afinal, com empresas paradas, não houve circulação de bens e, conseqüentemente, muitas demissões e falências ocorreram.

Diante do fato social ocorrido, o Estado, como garantidor de bens básicos, tem competência para suprir algumas necessidades mínimas da população.

Um dos benefícios que o Estado tem obrigação de oferecer é o Benefício de Prestação Continuada – BPS, fundamentado pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LGL\1993\71), também denominada Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (LGL\1993\71).

O maior impacto nos requisitos para a concessão do benefício assistencial foi a forma de cálculo da renda *per capita*, que em uma visão anterior à pandemia de Covid-19 era de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e com a edição da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (LGL\2020\1068), em seu art. 20-A, dispõe:

“Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 (LGL\2020\2715), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo.”

Portanto, a mudança de aferição do requisito econômico para a concessão do benefício encontra total amparo do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

7.Conclusão

Podemos concluir, com o estudo realizado, que o ordenamento jurídico brasileiro, em uma visão atual, tem como base a Declaração Universal de Direitos Humanos e seu reflexo está materializado na Constituição Federal de 1988.

Essa materialização encontra-se caracterizada no maior de seus princípios, que se denomina dignidade da pessoa humana, razão pela qual podemos dizer que existe uma somatória de todos os

direitos básicos de uma pessoa que vive na sociedade brasileira.

Ao tratar de dignidade da pessoa humana em esfera infraconstitucional, a assistência social vem como um dos pilares e encontra amparo na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (LGL\1993\71), que dispõe de direitos básicos de pessoas com vulnerabilidade social.

Na visão do Professor Norberto Bobbio, não basta somente existir o direito, temos que materializá-lo e torná-lo eficaz.

Diante da pandemia de Covid-19 que assola o mundo globalizado, surgiu no Brasil um reflexo econômico jamais observado e, assim, o Governo Federal, em sua competência originária, editou normas que flexibilizam o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade aos programas assistenciais, principalmente com o aumento da renda mensal *per capita* como requisito mínimo para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – BPC/LOAS (LGL\1993\71).

Concluindo, em situações de caos sanitário e econômico, o Estado Brasileiro, mesmo diante de enormes dificuldades financeiras, cumpriu o fundamento básico de sua Lei Maior, que é a Dignidade da Pessoa Humana.

8.Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. São Paulo: Paz Terra e Política, 1986.

CESARINO JR., A. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1970. v. 1.

FERRARI, Francisco de. *Los Principios de la Seguridad Social*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1972.

GIDDENS, Antony. *O debate global sobre a terceira via*, p. 275. São Paulo: Editora Unesp, 2006

GUSMÃO ROCHA, Sérgio Reis. *Os riscos protegidos pelo plano de benefícios do regime geral de previdência social* Dissertação Mestrado em Direito. PUC. São Paulo. 2015.

HORVATH JUNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LIVI-BACCI, Massimo. *A Concise History of the World Population*. Third Edition. Blackwell Publisher, Oxford, UK, 2001.

NETO, Eduardo L. G. Rios. *Pobreza, Migrações e Pandemias*. Trabalho apresentado na I Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional – O Brasil e o mundo que vêm aí (I CNPEPI), 06-07 de julho de 2006, Rio de Janeiro, RJ.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

Legislação

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 (LGL\1999\148).

BRASIL, Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 (LGL\2001\297).

BRASIL, Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (LGL\1991\40).

BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (LGL\1991\41).

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656).

1 .A. F. Cesarino Júnior. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1970. v. 1. p. 29.

2 .HORVATH JUNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 90.

-
- 3 .SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 258.
- 4 .GUSMÃO ROCHA, Sérgio Reis. *Os riscos protegidos pelo plano de benefícios do regime geral de previdência social*. São Paulo: Dissertação, 2015.
- 5 .Norberto Bobbio. *Era dos direitos*. São Paulo: Paz Terra e Política, 1986. p. 63.
- 6 .FERRARI, Francisco. *Los principios de la seguridad social*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1972.
- 7 .GIDDENS. Antony. *O debate global sobre a terceira via*. p. 275.
- 8 .NETO. Eduardo L. G. Rios. *Pobreza, migrações e pandemias*. Trabalho apresentado na I Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional – O Brasil e o mundo que vem aí (I CNPEPI), 06-07 de julho de 2006, Rio de Janeiro, RJ.
- 9 .LIVI-BACCI, Massimo (2001). *A Concise History of the World Population*. Third Edition. Blackwell Publishers, Oxford, UK.